



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.846 - DF (2011/0222070-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IRACELE E SILVA FERRAZ E OUTROS
ADVOGADOS : DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. DECRETO-LEI 2.280/85. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior de que não há que se falar em direito adquirido de Servidor Público a regime jurídico, podendo as parcelas que compõem sua remuneração serem alteradas, desde que preservado o valor real da remuneração.

2. Sob essa ótica, inexistindo redução do montante até então percebido pelos servidores, não há impedimento à redução da VPNI instituída no Decreto-Lei 2.280/95 sempre que, por qualquer motivo, houver promoção ou reclassificação da carreira funcional.

3. *In casu*, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo Regimental de IRACELE E SILVA FERRAZ E OUTROS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.846 - DF (2011/0222070-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IRACELE E SILVA FERRAZ E OUTROS
ADVOGADOS : DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por IRACELE E SILVA FERRAZ E OUTROS contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao Recurso Especial, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. DECRETO-LEI 2.280/85. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 721/725)

2. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que as hipóteses de absorção das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI estão arroladas no art. 5o., § 2o do Decreto 2.280/85, e se referem às mudanças de referência de categoria funcional, o que não se verifica na fixação de novos padrões remuneratórios previstos na Lei 7.923/89.

3. Destaca que se revela *ilegal a absorção das vantagens pessoais nominalmente identificadas, instituídas pelo Decreto-Lei 2.280/85, ferindo o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos insculpido no inciso XV, do artigo 37 da CF/88, fato este que enseja a reforma da r. decisão agravada* (fls. 737).

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

5. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.846 - DF (2011/0222070-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IRACELE E SILVA FERRAZ E OUTROS
ADVOGADOS : DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. DECRETO-LEI 2.280/85. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior de que não há que se falar em direito adquirido de Servidor Público a regime jurídico, podendo as parcelas que compõem sua remuneração serem alteradas, desde que preservado o valor real da remuneração.

2. Sob essa ótica, inexistindo redução do montante até então percebido pelos servidores, não há impedimento à redução da VPNI instituída no Decreto-Lei 2.280/95 sempre que, por qualquer motivo, houver promoção ou reclassificação da carreira funcional.

3. In casu, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo Regimental de IRACELE E SILVA FERRAZ E OUTROS desprovido.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Conforme constou na decisão hostilizada, o Tribunal de origem seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior de que não há que se falar em direito adquirido de Servidor Público a regime jurídico, podendo as parcelas que compõem sua remuneração serem alteradas, desde que preservado o valor real da remuneração.

3. Sob essa ótica, inexistindo redução do montante até então percebido pelos servidores, não há impedimento à redução da VPNI instituída no Decreto-Lei 2.280/95 sempre que, por qualquer motivo, houver promoção ou reclassificação da carreira funcional.

4. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOALMENTE NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento do Decreto-Lei 2.438/88 ocorreu a desvinculação da gratificação intitulada de Complementação Salarial aos vencimentos dos servidores, em face de sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI.

2. A Complementação Salarial, como vantagem pessoal nominalmente identificada, evitou a redução de vencimentos e sujeita-se somente à revisão geral.

3. Não há amparo legal para que a Complementação Salarial esteja vinculada ao vencimento base percebido pelos autores, e seja calculada nos percentuais inicialmente fixados, no período de novembro de 1989 a junho de 1992, ante a sua natureza jurídica.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.038.733/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 13.10.2009)

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO-LEI 2.438/88 E LEI 7.923/89.

1- Descabe a alegação de que o acórdão se utiliza de fundamento estritamente constitucional para dirimir a questão, porquanto prequestiona toda a legislação infraconstitucional que rege a matéria.

2- Quanto ao mérito, esta Corte já definiu que os recorridos não têm direito à pretendida "complementação salarial", calculada em 70% ou 100% sobre seus vencimentos básicos, permanecendo o benefício pleiteado como 'vantagem pessoal nominalmente identificada'.

3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 941.567/CE, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 1.7.2009)



DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO DNOS. GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL (DECRETO-LEI 2.438/88). NATUREZA JURÍDICA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...)

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a complementação salarial prevista no Decreto-Lei 2.438/88 tem natureza jurídica de vantagem pessoal nominalmente identificável, nela incidindo os reajustamentos gerais de vencimentos e salários, sendo vedada, ainda, sua incorporação. Precedentes do STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 836.961/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2009)



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS VEDADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL (DECRETO-LEI 2.438/88). NATUREZA JURÍDICA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. ABSORÇÃO. ARTIGO 20.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARÁGRAFO 4o., DA LEI 7.923/89. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.995/90.

1. (...)

2. A Complementação Salarial prevista no Decreto-lei 2.438/88 tem natureza jurídica de vantagem pessoal nominalmente identificável, nela incidindo os reajustamentos gerais de vencimentos e salários, sendo vedada, ainda, sua incorporação aos vencimentos ou salário, nos termos do artigo 3o. do Decreto-lei 2.438/88.

3. A Lei 7.995, de 9 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na Administração Direta e nas autarquias, e dá outras providências, revogou o parágrafo 4o. do artigo 2o. da Lei 7.923/89 (artigo 9o.), com efeitos financeiros a partir de 1o. de novembro de 1989 (artigo 8o.), resultando que a Complementação Salarial não foi absorvida pela remuneração dos servidores, por ter sido expressamente excepcionada pelo inciso XXXII do parágrafo 3o. do artigo 2o. da Lei 7.923/89.

4. Inexiste amparo legal para que a Complementação Salarial esteja vinculada, no período determinado pelo decisum alvejado, de novembro de 1989 a junho de 1992, ao percentual de 70% incidente sobre o vencimento-base percebido, persistindo a natureza jurídica que lhe atribuiu o Decreto-lei 2.438/88, que a submeteu aos reajustes gerais de vencimentos e salários (artigo 5o. do Decreto-lei 2.280/85).

5. Precedentes.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 815.221/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 25.8.2008)

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. HIPÓTESE CONFIGURADA.

O recurso especial que ataca decisão proferida em autos de ação rescisória deve atacar os fundamentos do aresto recorrido, e não do rescindendo.

Nos termos de jurisprudência já pacificada nesta c. Corte, "Inexiste amparo legal para que a Complementação Salarial esteja vinculada, no período reclamado pelos servidores, de novembro de 1989 a junho de 1992, ao percentual de 70% incidente sobre o vencimento-base percebido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persistindo a natureza jurídica que lhe atribuiu o decreto-lei 2.438/88, que a submeteu aos reajustes gerais de vencimentos e salários (artigo 50. do Decreto-lei 2.280/85)...” – RESP 329.706/CE, DJ 19.12.2002, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Recurso provido. (REsp 654.258/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 25.10.2004)

5. *In casu*, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.

6. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0222070-3

**AgRg no
REsp 1.281.846 / DF**

Números Origem: 9300175785 9501036987

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRACELE E SILVA FERRAZ E OUTROS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRACELE E SILVA FERRAZ E OUTROS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.